

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO.**

EMPRESA TAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 00000000000000, com sede á Rua XXXXXXXXXXXXXXX, 00, Vila XXXXXXXXXXXXXXX, São Paulo/SP, ora requerida nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA de nº 00000000000000000000, vem, por seu procurador infra-assinado, inconformada com o R. despacho prolatado na Primeira Instância, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
"COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO"**

em face das razões de fato e direito, consubstanciadas nas laudas subsequentes:

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EMPRESA TAL LTDA

Agravado: EMPRESA XXX LTDA

**Processo nº 00000000000000000000- 0ª Vara Cível da Comarca de
XXXXXXXXXXXXXXXXXX/SP**

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

NOBRE DESEMBARGADOR RELATOR

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA

(1) – DA SINPOSE PROCESSUAL

DATA MAXIMA VENIA, merece reforma o Despacho prolatado pelo magistrado “*a quo*” que rejeitou o recebimento e processamento de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ora Agravante, nos autos da apelação supra, sendo certo que esse entendimento laborou em *error in iudicando*, quando decidiu pela DESERÇÃO do recurso sob o fundamento de ausência do preparo consoante destaque abaixo:



Ressalte-se que o despacho acima em questão foi prolatado quando do recebimento do recurso de Apelação da ora Agravante nos autos da respectiva Ação Indenizatória movida pela Agravada.

Também em cumprimento ao disposto no artigo 525 do CPC e seguintes, declara o patrono na forma da lei, à autenticidade dos documentos em anexo na última página do presente petítório.

Eis a síntese narrada dos fatos.

(2) – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso, ora interposto, deve ser considerado como tempestivo, porquanto **o Agravante foi intimado da decisão monocrática** com a publicação no DOEJ no dia 00/00/2015; assim, iniciou-se o decênio legal previsto no Artigo nº 525 do CPC.

Portanto, à luz do que rege a **CPC** temos como **plenamente tempestivo o presente Agravo de Instrumento**, quando interposto nesta data.

(3) – DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

No que tange ao efeito suspensivo, mostra-se esse importantíssimo para a salvaguarda do direito da agravante, em especial porque em caso de improvimento do agravo o feito entraria em cumprimento de sentença e assim ainda que a agravante venha a interpor apelos extremos, ainda assim restaria prejudicada com medidas irreversíveis com alto risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando assim à necessidade de que haja ordem emanada pelo Poder Judiciário no sentido de suspender o cumprimento da sentença até a decisão final do recurso de agravo e de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, contra o r. despacho ora agravado.

Segundo **NELSON NERY JUNIOR** o efeito suspensivo: "***Consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto***".

Assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tem por intuito evitar que os efeitos produzidos pela sentença, sejam danosos ao direito da ora agravante, enquanto perdurar o andamento do presente agravo e eventual recurso do mesmo, preservando assim o direito da agravante, *esclarecendo que a parte agravada em nada será prejudicada haja vista que poderá receber seu crédito com os devidos juros e encargos determinados na sentença, enquanto que para a agravante poderá representar até mesmo uma suspensão ou paralização de suas atividades comerciais em decorrência do elevado valor indenizatório fixado.*

Destarte, requer seja **CONCEDIDO O EFEITO *SUSPENSIVO*** ao r. despacho monocrático “*a quo*” que julgou DESERTA A APELAÇÃO do ora agravante *em face da ausência do preparo das custas processuais do recurso*, assegurando o efeito até que se julgue este agravo ou recurso dele decorrente.

(4) – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO DECISUM

Com **PERMISSA VENIA**, o r. despacho interlocutório “*a quo*”, merece mesmo ser reformado máxime porque em nosso entendimento feriu dispositivos infraconstitucionais e constitucionais conforme adiante restarão demonstrados:

A)- DA AUSÊNCIA DO PREPARO E SANEAMENTO DE NULIDADE

A terceira fase da reforma do Código de Processo Civil teve início com a edição de cinco novas Leis: a 11.187/2005, que tratou do agravo; a 11.232/2005, que tratou da execução de título judicial ou do cumprimento de sentença; a 11.276/2006, que tratou dos recursos; a 11.277/2006, que permitiu a improcedência antes da citação do réu; e a 11.280/2006, que tratou da competência e de outros assuntos.

Entre as modificações introduzidas pela **Lei nº 11.276/2006** está o importante acréscimo de um § 4º no art. 515 do CPC, cuja redação é a seguinte: “Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”.

Assim, cabe perguntar: atualmente a **ausência do preparo é uma nulidade sanável, nos termos do § 4º ao art. 515 do CPC?** Por outras palavras: **a agravante deve ser intimada para suprir a ausência do preparo, antes que o magistrado lhe aplique a pena da deserção?**

O preparo consiste no pagamento de um tributo da espécie taxa, que deve ser comprovado pelo recorrente no momento da interposição do recurso, sob pena de o magistrado lhe aplicar a pena da deserção, vale dizer, sob pena de o recurso não ser admitido, conforme dispõe caput do art. 511 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.756/1998.

Aliás, essa mesma Lei pôs fim a viva controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência quanto às consequências processuais da insuficiência do preparo, pois introduziu um § 2º no art. 511 do CPC, para conferir ao recorrente o direito à complementação do preparo no prazo de cinco dias.

No **Supremo Tribunal Federal** prevalece a tese de que as custas recursais possuem a natureza de taxa, como se pode verificar pelo teor da **Súmula nº 667**: *“viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”*.

Seja como for, a consequência processual da deserção transfere para os processualistas uma preocupação que deveria ser exclusiva dos tributaristas ou, quando muito, dos administrativistas.

De outro lado, diz o § 4º ao art. 515, introduzido no Código pela Lei nº 11.276/2006: “Constatando a ocorrência de nulidade

sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”.

Essa inovação merece todos os aplausos porque se fundamenta no princípio da EFETIVIDADE DO PROCESSO, que não se limita apenas à CELERIDADE DO PROCESSO, além de se fundar nos princípios da instrumentalidade PROCESSUAL, *do aproveitamento do processo e da economia processual*, enviando o seguinte recado a todos os aplicadores do Direito: **cumpra ao magistrado sanear o processo e os atos processuais, não apenas em primeiro grau, mas também em grau de recurso.**

Ressalte-se que a aplicação do disposto no § 4º do art. 515 do CPC é um direito SUBJETIVO da parte, e não uma mera faculdade do magistrado, da mesma maneira que a emenda da petição inicial, prevista no art. 284 do CPC, é um direito subjetivo do autor, e não uma mera faculdade do juiz, como acertadamente tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE. I - A emenda da petição inicial é um direito subjetivo do autor, constituindo cerceamento de defesa o indeferimento liminar da petição inicial, sem se dar oportunidade para a emendar. Nesse

sentido, estando deficiente a petição inicial, deve o juiz, obrigatoriamente, determinar a oportunidade de emenda e, somente se não for atendido, é que poderá decretar a extinção do processo. II - "Ofende o Art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 390.815/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002, p. 00190).

Também é importante consignar que o § 4º do art. 515 do CPC é dirigido não apenas ao colegiado do órgão *ad quem*, mas também ao relator do recurso e ao órgão *a quo*, máxime quando este possui competência para realizar juízo de admissibilidade provisório, como ocorre na apelação.

Outro aspecto relevante é que, apesar de sua localização no Código, **o § 4º do art. 515 do CPC é perfeitamente aplicável a todos os recursos**, vale dizer, aos embargos de declaração, aos embargos infringentes, ao recurso especial, ao recurso ordinário, ao recurso extraordinário, ao recurso especial e aos embargos de divergência, além dos recursos previstos na legislação extravagante. Por diversas razões a disciplina legal da apelação corresponde a uma verdadeira teoria geral dos recursos. Aliás, o próprio caput do art. 515 do CPC, que trata da regra do efeito devolutivo, se aplica a todos os recursos.

Isso quer dizer, por exemplo, que o **Superior Tribunal de Justiça** não mais poderá deixar de conhecer de qualquer recurso

pela ausência de procuração nos autos antes de intimar a parte para suprir a nulidade – **segundo a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça**, anterior à Lei nº 11.276, “*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Mas o que se deve entender por nulidade SANÁVEL? Nulidade SANÁVEL é, fundamentalmente, aquela que diz respeito ao juízo de admissibilidade do PROCESSO ou ao juízo de admissibilidade do recurso, cuja correção se mostre MINIMAMENTE viável (v.g., *ausência de assinatura do advogado, de procuração ou de substabelecimento e de documento obrigatório ou necessário*). Vale lembrar que, salvo exceções legais (v.g, *parágrafo único do art. 526 do CPC*), tanto as matérias relacionadas à admissibilidade da ação e do processo, quanto às matérias relacionadas à admissibilidade do recurso, são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo pelo órgão *ad quem*.

Nesses termos, *a ausência do preparo se encaixa com perfeição no conceito de nulidade sanável do novo § 4º do art. 515 do CPC*, visto que diz respeito à admissibilidade do recurso e pode ser facilmente suprida.

Portanto, o § 4º do art. 515 DO CPC **agora exige que o recorrente seja intimado**, antes que o magistrado lhe aplique a pena da deserção, mesmo que o preparo esteja ausente, e não apenas insuficiente e não se diga que o § 2º do art. 511 do CPC impede a aplicação do disposto no § 4º do art. 515 do CPC a ausência do preparo, porque:

a) § 2º do art. 511 foi introduzido no Código muito antes do § 4º do art. 515;

b) se a ausência do preparo, matéria processual por acidente, não é sanável, que outra nulidade será?

Destarte, como se vê OCORREU NULIDADE no ato do despacho interlocutório ora guerreado, notadamente porque DEIXOU DE CUMPRIR a norma prevista no art. 515, § 4º do CPC, no tocante ao dever de INTIMAR a Agravante para fins de regularizar o PREPARO do recurso de apelação interposto nos autos daquela ação indenizatória.

B)- DO PREPARO COMO MATÉRIA TRIBUTÁRIA OU ADMINISTRATIVA E AS CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS DE SUA AUSÊNCIA

O preparo consiste no pagamento de um tributo da espécie taxa, que deve ser comprovado pelo recorrente no momento da interposição do recurso, sob pena de o magistrado lhe aplicar a pena da deserção, vale dizer, sob pena de o recurso não ser admitido, conforme dispõe caput do art. 511 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.756/1998.

Aliás, essa mesma Lei pôs fim a viva controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência quanto às conseqüências processuais da insuficiência do preparo, pois introduziu um § 2º no art. 511 do CPC, para conferir ao recorrente o direito à complementação do preparo no prazo de cinco dias.

No **Supremo Tribunal Federal** prevalece a tese de que *as custas recursais possuem a natureza de taxa*, como se pode verificar pelo teor da **Súmula nº 667**.

Eduardo Arruda Alvim chama a atenção ao fato de que **Geraldo Ataliba**, em uma das edições de seu conhecido Hipótese de incidência tributária, chegou a dizer que as custas judiciais e o preparo “*seriam uma espécie de contribuição, pois, para aferir o seu quantum, não se considera apenas o valor da atuação estatal (custo, duração, intensidade), mas sim a vantagem que propicia às partes*”.

Seja como for, a consequência processual da deserção transfere para os processualistas uma preocupação que deveria exclusiva dos tributaristas ou, quando muito, dos administrativistas.

Não foi por outro motivo que o **Instituto Brasileiro de Direito Processual** apresentou sugestão às reformas processuais no sentido de que a deserção não acarrete mais a inadmissibilidade do recurso.

Donaldo Armelin, antes da Lei nº 9.756/1998 se posicionava no sentido de que “esse requisito de ordem econômica (...) não deveria ser aferido com tanto rigor, de forma a impedir, se inadimplida, a admissibilidade de um recurso. A deserção deveria ser declarada ‘*in extremis*’ após uma nova oportunidade para o recorrente omissor sanar as consequências de sua omissão. Mesmo que essa sanção importe em acréscimo a esse preparo, como se forma uma forma de purgar a mora”. E mais adiante: “*como requisito de natureza econômica o preparo deveria ter um tratamento legislativo calcado em uma ótica de idêntica ordem*”.

Já **Vicente Greco Filho**, mesmo depois da Lei nº 9.756/1998, assim se pronunciou:

“Insuficiente pode entender-se como ‘incompleto’, aplicando-se, então, a oportunidade a ser dada à parte somente para a complementação do preparo e não o caso de ausência total”.

Ou insuficiente significa, como indicam os dicionários, deficiente, incapaz, incompetente, e, então, o dispositivo se aplica também no caso de falta total.

Nosso entendimento é no sentido da segunda interpretação, por diversas razões.

Primeiro, porque, se o dispositivo veio para beneficiar as partes e para evitar mais um recurso que discutiria o preparo, ***não há diferença entre discutir-se a falta total e a parcial.***

Segundo, porque uma boa parte dos recursos contra a deserção refere-se ao preparo ínfimo, porquanto baseado em valor da causa histórico e, às vezes, até em padrão monetário inexistente. *Data vênia* do entendimento contrário causa igual malefício à perda de tempo com a interposição de recurso para se discutir entre zero e R\$ 0,01 (um centavo de real) ou entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e R\$ 0,02 (dois centavos de real).

Terceiro, porque, se se adota o entendimento de que o dispositivo somente se aplica à falta parcial, mergulharíamos em esotérica discussão a respeito do percentual a ser considerado para a ‘insuficiência’. Seria 25%, 50%, 75% ou 99,99%, que ademais, é, na prática, igual a 100%. ***“Se alguém morre por insuficiência cardíaca, não importa se foi pouca, pela metade ou total.”***

De fato, como diz **Galeno Lacerda**:

“não existe, nem pode existir, essa integração de essência entre o recurso, como ato processual impugnativo de uma decisão judicial, e o preparo, como ato administrativo de pagamento de custas”.

Por isso mesmo não vemos – nem víamos antes da Lei nº 11.276/2006 – qualquer problema em admitir que o preparo seja – fosse – comprovado após a interposição do recurso, desde que dentro do prazo legal.

A própria Lei dispensa algumas pessoas do preparo, como o beneficiário de justiça gratuita (arts. 3º e 9º da Lei nº 1.060/1950), o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público (§ 1º do art. 511 do CPC e art. 1º-A da Lei nº 9.494/1997), além de prevê recursos que não se sujeitam a preparo, como o agravo retido (parágrafo único do art. 522 do CPC) e os embargos de declaração (art. 536 do CPC), **demonstrando inequivocamente que o preparo não é essencial ao recurso.**

Destarte, o ato de julgar deserto o recurso de apelação da agravante, sem antes lhe intimar nos termos do art. 515, Par. 4 do CPC, feriu frontalmente o princípio constitucional do ***direito de acesso a justiça***, bem como contrariou e negou vigência ao disposto no art. 515, § 4º do CPC, fundado em matéria diversa ao discutido na situação processual submetida ao Poder Judiciário.

C)- O NOVO § 4º DO ART. 515 DO CPC E A AUSÊNCIA DO PREPARO

Em face de todo entendimento anteriormente esposado verifica-se que o § 4º do art. 515 DO CPC *agora exige que o recorrente seja intimado, antes que o magistrado lhe aplique a pena da deserção, mesmo que o preparo esteja ausente, e não apenas insuficiente.*

E não se diga que o § 2º do art. 511 do CPC impede a aplicação do disposto no § 4º do art. 515 do CPC a ausência do preparo, porque: a) § 2º do art. 511 foi introduzido no Código muito antes do § 4º do art. 515; b) se a ausência do preparo, matéria processual por acidente, não é sanável, que outra nulidade será?

Nesses termos, a ausência do preparo se encaixa com perfeição no conceito de NULIDADE SANÁVEL do novo § 4º do art. 515 do CPC, visto que diz respeito À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PODE SER FACILMENTE SUPRIDA.

Aliás, de *lege ferenda* recomenda-se **que a ausência do preparo deixe de acarretar a inadmissibilidade do recurso**, já que se trata, em essência, de matéria tributária ou, pelo menos, de matéria administrativa, e **não de matéria processual**. Entendimento diverso nesse sentido implicaria em formalismo excessivo e negativa de acesso a justiça, além de não se afigurar medida razoável e proporcional, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA.

PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a legitimatio ad causam, por influência do princípio *societas distat singulis*. 2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC. 3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça. 4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator Ministro Felix Fisher, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.) 5. Recurso Especial improvido”. (STJ, REsp

671886/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 10.10.2005 p. 232).

Ressalte-se que a aplicação do disposto no § 4º do art. 515 do CPC é um direito SUBJETIVO da parte, e não uma mera faculdade do magistrado. Assim verifica-se no feito que ocorreu NULIDADE no ato monocrático proferido pelo magistrado “a quo” quando julgou deserta a apelação da agravante, sem que lhe fosse INTIMADA a regularizar o preparo nos autos.

Como foi até o momento salientado, o formalismo do ato é algo cujo distanciamento do processo civil não se consegue vislumbrar. E, frise-se, não se pretende com as breves linhas aqui expostas defender a desconsideração da forma no processo civil. Tal pretensão importaria num verdadeiro retrocesso.

Todavia, não se pode aceitar seja o formalismo colocado num pedestal e passe a ser considerado o que há de mais importante em todo e qualquer processo judicial. Não se pode aceitar o formalismo exagerado, pois ele significa o desrespeito à garantia **constitucional do acesso à justiça**.

Ocorre que, com a inclusão do inciso LXXXIII ao art. 5º da Constituição Federal que determina que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, as questões referentes à tempestividade e a efetividade da tutela jurisdicional passaram de meras reflexões teóricas para um norte a ser seguido pelo legislador e pelo aplicador do direito. Como destaca **Cássio Scarpinella BUENO** a do inciso LXXXII no art. 5º da Constituição Federal “constitucionalizou, por assim dizer, e com

todas as suas consequências daí derivadas, o ‘princípio da economia processual’”, e sendo assim, “é fundamental que legislador e que o aplicador do direito processual criem condições concretas, efetivas, reais de realização daquele comando constitucional.”

Foi com o objetivo de concretizar os objetivos traçados pela norma constitucional que foi inserido o novo § 4º ao art. 515 do Código de Processo Civil. O que busca o novo dispositivo é que eventual nulidade detectada pelo tribunal seja sanada, sempre que possível, sem a necessidade de envio dos autos ao juízo de origem. Assim, ao mesmo tempo em que se eliminam vícios processuais que poderiam comprometer a finalidade do processo, racionalizam-se as atividades jurisdicionais pela admissão da atividade saneadora naquele mesmo grau de jurisdição. Tal saneamento contribui de forma significativa com a celeridade do processo, e é uma manifestação do princípio da economia processual.

A inclusão do § 4º segue a mesma linha do § 3º do mesmo artigo, que permite o imediato julgamento de mérito quando o tribunal reforma sentença terminativa. Na realidade, sua inserção veio positivar uma prática, que apesar tímida, já era desenvolvida pelos tribunais. Com a reforma legislativa, porém, maiores poderes foram outorgados aos tribunais no julgamento da apelação, **e o saneamento de eventuais nulidades deixou de ser uma mera liberalidade do tribunal para se tornar um direito subjetivo da parte.**

D)- DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE

Como ressaltado no início deste capítulo, a Lei nº 11.276/2006 ao inserir o § 4º ao art. 515 do Código de Processo Civil teve por objetivo emprestar uma maior ênfase ao princípio da celeridade, da

racionalidade, da otimização, da eficiência da jurisdicional, com fins de cumprir o determinado no art. 5º, LXXXIII da Constituição Federal.

Ocorre que em nome da celeridade não se pode abrir mão de outros valores constitucionais igualmente importantes para a efetividade da tutela jurisdicional.

Deste modo, para que em nome da celeridade não se despreze valores imprescindíveis para a efetividade da tutela jurisdicional, como o contraditório e a ampla defesa, é indispensável que as partes e eventuais terceiros tenham ciência do ocorrido, da nulidade a ser sanada e das providências que eventualmente terão que tomar. Como sustenta **SCARPINELLA** *“este contraditório, mesmo que perante o segundo grau de jurisdição, é providência indispensável e suficiente para que a nova regra atenda plenamente o modelo constitucional do processo civil.”*

Desta forma, verificando o julgador a existência de nulidade a ser sanada, as partes deverão ser intimadas para que pratiquem os atos processuais que lhe couberem. Cria-se uma espécie de incidente processual com o objetivo de extirpar do processo o vício que impede o desenvolvimento e atingimento da finalidade primeira, qual seja, uma decisão “de mérito” que reconheça a quem pertence o direito controvertido e crie condições para a sua realização concreta.

Assim era de rigor a INTIMAÇÃO da agravante para a regularização do pagamento do preparo das custas processuais.

(5) – PREQUESTIONAMENTO

O despacho interlocutório contrariou e feriu diversos dispositivos Infraconstitucionais e Constitucionais, notadamente o princípio constitucional de ACESSO A JUSTIÇA, razoabilidade e proporcionalidade.

Neste contexto, ressalte-se ainda em prequestionamento que num futuro Julgamento deveria consagrar todas as questões jurídicas suscitadas neste agravo com a sua base na Legislação constitucional e infraconstitucional as quais mereciam ter sido apreciada pelo magistrado “*a quo*”.

Assim para efeito de prequestionamento, esclarece a defesa que entende o despacho interlocutório como tendo sido fundado em interpretação que CONTRARIOU E NEGOU VIGENCIA ao disposto no § 4º ao art. 515 do Código de Processo Civil, bem como afronta os princípios constitucional de ACESSO A JUSTIÇA, razoabilidade e proporcionalidade, razão que fez o agravante se socorrer mediante o presente recurso perante este Corte de Justiça.

(6) – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto e resta claro que a decisão interlocutória ora guerreada ao decidir da forma como o fez, **CONTRARIOU e negou vigência a dispositivo legal e constitucional**, razão esta que leva a afetar esta Egrégia Corte, na expectativa de que o ATO NULO cometido contra a empresa ora Agravante seja cassado, em face da equivocada interpretação que declarou deserto o recurso de apelação da ora

agravante em absoluta afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados.

Ad argumentandum tantum, vem esta Defesa ante as honrosas presenças de tão nobres e cultos julgadores desta Egrégia Corte Paulista, com a finalidade de **REQUERER** seja dado **PROVIMENTO LIMINAR** ao presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, concedendo-se o **efeito suspensivo ao despacho retro**, bem como para no mérito, reformar o despacho “*a quo*” no sentido de **determinar a intimação da ora Agravante e a consequente REABERTURA DE PRAZO** para que seja efetuado o devido recolhimento do preparo, por se tratar de medida da mais lúdima, indispensável e salutar **JUSTIÇA!**

“Não Somos Responsáveis Somente Pelo que Fazemos, Mas Também Pelo que Deixamos de Fazer”. John Frank Kennedy

Nestes termos, Pede Deferimento.

Cidade/SP, 00 de de 2015.

ADVOGADO SUBSCRITOR

OAB/UF 00000000

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Anexos (cópias) autenticados pelo defensor:

- 1. GR de custas e preparo;**
- 2. Procuração do patrono;**
- 3. Decisão interlocutória agravada;**
- 4. Cópia da sentença;**
- 5. Certidão de intimação;**
- 6. Certidão de Publicação no Diário Oficial;**
- 7. Cópia da procuração do advogado da agravada;**